

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email} #{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}	
DECISÃO ALIMENTOS - INDEFERIMENTO		v.1.00

Nº do Processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

Vistos etc.

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}, qualificado(a) nos autos, por intermédio do seu advogado, ajuizou a presente **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** em desfavor de #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}, também qualificado(a), alegando que atualmente encontra-se com ___ anos de idade, constituiu nova família e que, por necessitar de maiores cuidados médicos, não possui condições de continuar adimplindo com a obrigação alimentar.

Por tais motivos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja exonerado da obrigação alimentar devida à sua ex-esposa, fixada no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) de seus rendimentos.

Juntou documentos.

Em seguida vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente defiro a gratuidade processual suplicada, ressalvada a possibilidade de revogação deste benefício, caso se comprove que a parte requerente não faz jus ao benefício.

O instituto da tutela de urgência é definido no art. 300 do CPC, que assim determina:

Art. 300¹. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

Humberto Theodoro Júnior expõe que “os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfatória são, basicamente, dois: (a) **Um dano potencial**, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) **A probabilidade do direito** substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*”. (Curso de Direito Processual Civil, Vol I, – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 630).

Por seu turno, o § 3º do art. 300 do CPC dispõe: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Na hipótese trazida a julgamento, não vislumbro a necessidade de concessão da tutela de urgência, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores para tal.

A obrigação alimentar entre ex-cônjuges encontra-se expressamente prevista no *caput* do art. 1.694 do Código Civil². O parágrafo primeiro da referida norma estabelece o binômio legal para sua fixação, qual seja, a necessidade do credor e a possibilidade do devedor.

Pois bem, na espécie, não há elementos de convicção suficientes para o deferimento da exoneração da pensão alimentícia nesta fase perfunctória da ação, devendo a questão ser objeto de maior dilação probatória.

Isto porque é imperiosa a comprovação robusta da impossibilidade do alimentante e da ausência de necessidade da alimentada, todavia, tais provas ainda não foram coligidas nos autos.

Mostra-se prudente, portanto, que se aguarde o término da instrução do feito para se verificar se é o caso, ou

não, de exoneração da obrigação alimentar.

Neste sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba. Veja-se:

CIVIL - Agravo de Instrumento - Ação de exoneração de alimentos c/c pedido de tutela antecipada - Deferimento parcial - Irresignação - Filho maior - **Não comprovação da situação do alimentado - Necessidade de dilação probatória** - Decisão mantida - Desprovitamento. - **Na ação de exoneração de alimentos, configura-se temerária a desobrigação alimentar ou a sua redução sem a dilação probatória com o fim de se aferir as reais necessidade e situação do alimentado, bem como as condições do alimentante.** V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025444520158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 15-12-2015). g.n.

Consigne-se, finalmente, que a exoneração dos alimentos, nesta fase de cognição sumária, poderá causar danos irreparáveis à demandada, uma vez que a pensão está correlacionada com a sua própria subsistência.

Ante o exposto, com base no dispositivo legal acima indicado, bem como princípios de direito atinentes à espécie, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

Nos termos dos arts. 334³, 694⁴ e 695⁵ do CPC, cite-se a parte promovida para comparecer à audiência de conciliação, que designo para o dia __/__/2017, às __:__ horas.

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência, devendo estar desacompanhado de cópia da inicial, assegurado ao (a) promovido(a) o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, § 1º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
Juiz(a) de Direito

¹Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

²Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

³Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

⁴Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

⁵Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.